

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202117576005659

INTERESSADO: TABOCA SERVICOS UNIPessoal LTDA

ASSUNTO:

DESPACHO Nº 619/2022 - GAB

EMENTA: USO DE IMÓVEL PÚBLICO ESTADUAL POR TERCEIROS. ESTÁDIO SERRA DOURADA. ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 17.928/2012. AUTORIZAÇÃO DE USO. REMUNERAÇÃO OU IMPOSIÇÃO DE ENCARGOS. IMPOSIÇÃO DE ENCARGO DE REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES DA VILA PEDROSO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE BENS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DOS ENCARGOS NÃO SE VINCULAREM AO BEM CUJO USO É OUTORGADO AO PARTICULAR. GESTÃO DOS GINÁSIOS DE ESPORTES. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE OS VALORES QUE SERIAM RECOLHIDOS EM ESPÉCIE EM FAVOR DO AUTORIZANTE E OS ENCARGOS IMPOSTOS AO AUTORIZATÁRIO.

1. Versam os autos sobre **autorização de uso do Estádio Serra Dourada**, a ser outorgada pelo Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, para a realização do evento "Histórias - o show do século", no período de 01 a 11 de maio de 2022, em favor da pessoa jurídica de direito privado NOBEL SERVICOS E EVENTOS LTDA.

2. Em contrapartida pela utilização do bem público em comento, a autorizatária deveria realizar o pagamento de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme cálculos realizados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer com base na **Portaria 170/2021 - SEEL** (000025585804), que fixa os valores a serem pagos para efeito de autorização de uso do Estádio Serra Dourada.

3. Contudo, a remuneração em pecúnia pelo uso do bem público que deveria ser desincumbida pelo particular foi substituída pela **imposição do encargo de reforma do Ginásio de Esportes da Vila Pedroso**, gerido pela mesma Secretaria de Esporte e Lazer, contemplando as medidas elencadas no Memorial Descritivo elaborado pelo Setor de Engenharia da SEEL (SEI 000029303282, no processo 202217576002059), já tendo havido manifestação favorável ao pleito pelo Titular da Pasta (**Despacho 36/2022-GAB** - SEI 000029365927).

4. A matéria obteve análise jurídica da Procuradoria Setorial da SEEL (**Parecer SEEL/ADSET n 71/2022** - SEI 000029595649), que concluiu pela possibilidade de se impor encargos ao particular, a serem realizados em bem público distinto daquele cujo uso será autorizado, nos termos do artigo 40 da Lei estadual nº 17.928/12, conquanto em caráter excepcional, a fim de não se configurar,

inclusive, eventual burla à realização de procedimento licitatório, sob os fundamentos de que: *i)* o art. 40, da Lei estadual nº 17.928/12, que regula a autorização de uso de bens públicos, não vincula, a princípio, que a imposição de encargos ao particular se refira ao bem público que será utilizado; *ii)* no âmbito da gestão dos equipamentos públicos, determinado bem, em razão de suas características e finalidades, pode ser apto a gerar receita patrimonial, ao passo que outro imóvel apresente dificuldades de manutenção; *iii)* a Procuradoria-Geral do Estado já enfrentou a questão da possibilidade de intervenção promovida por particulares em bens públicos, ao tratar de serviços de manutenção realizados no Estádio Serra Dourada (Despacho GAB 359/2019 - processo 201917576000170). Entretanto, reputou inarredável que haja correspondência entre os valores que seriam recolhidos em espécie em favor do Estado de Goiás e os encargos impostos ao Autorizatório, sendo que, na hipótese dos bens ou serviços que constituirão o encargo se revelarem inferiores ao valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), consoante pesquisa mercadológica a ser realizada quando da liquidação da obrigação ora contraída, o valor eventualmente faltante deverá ser recolhido pelo particular aos cofres públicos estaduais, por meio de DARE, sob pena de responsabilidade dos gestores. Apontou, ainda, várias condicionantes a serem observadas na entabulação do negócio, tais como, oferta de caução, previsão de como será realizada a medição dos serviços de reforma do Ginásio de esportes, prestação de garantia pelo particular quanto aos serviços a serem prestados, realização de estimativa de custo das intervenções pretendidas, elaboração de projeto básico dos serviços a serem empreendidos pelo particular (a ser possivelmente executado pelo próprio corpo técnico da SEEL, no lugar da GOINFRA); bem como a necessidade de adequação de algumas cláusulas do Termo de Autorização de Uso.

5. Não obstante as várias orientações jurídicas contidas no opinativo, a matéria submetida à apreciação deste Gabinete cinge-se à análise da possibilidade de imposição de encargos ao particular, em contrapartida à utilização do Estádio Serra Dourada, consistente na realização de benfeitorias e reformas em outro espaço esportivo, qual seja o Ginásio de Esportes situado na Vila Pedroso, nesta Capital.

6. Pois bem. Como reportado no **Parecer SEEL/ADSET 71/2022**, a previsão legal da autorização de uso de bens públicos no âmbito estadual, contida no art. 40, da Lei estadual nº 17.928/12, não vincula, a princípio, que a imposição de encargos ao particular se refira ao bem público que será utilizado:

Art. 40. A autorização de uso de bens públicos estaduais será feita, mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividades ou usos específicos e transitórios, a título precário, preservado o interesse público.

7. A possibilidade de exploração econômica de bens públicos vem atender às necessidades de novas fontes de renda pública, amenizando as dificuldades financeiras da Administração Pública, dada a insuficiência de recursos. Nessa senda, os bens públicos, dotados de potencialidade econômica, podem ser utilizados como instrumentos de captação de recursos oriundos da esfera privada, que, por sua vez, podem ser convertidos em benefícios para a sociedade ou para os próprios bens. Assim, é possível que estes bens sejam mais bem geridos e que eventuais ganhos auferidos possam ser revertidos para a Administração Pública, observando o princípio da eficiência e a funcionalidade dos bens públicos.

8. Dessa forma, considerando a potencialidade econômica do Estádio Serra Dourada e que os recursos provenientes da outorga onerosa de seu uso podem ser revertidos em benefícios para a coletividade, ainda que as melhorias sejam realizadas em outro bem público estadual (Ginásio de esportes da Vila Pedroso), mas cuja administração também está jurisdicionada à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, acredita-se que restou preservado o interesse público na celebração do ato. Não obstante, é de suma importância demonstrar a correspondência econômica entre os valores que seriam

recolhidos em espécie em favor do Estado de Goiás e os encargos ora impostos ao Autorizatário, tal qual minuciosamente exposto pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer no **Parecer SEEL nº 71/2022**.

9. Com esses acréscimos, **aprovo o Parecer SEEL nº 71/2022** (SEI 000029595649), especificamente em relação a matéria ora submetida à apreciação deste Gabinete, de sorte a orientar pela juridicidade da imposição de encargos pela autorização de uso do Estádio Serra Dourada ao particular, nos termos do artigo 40 da Lei estadual nº 17.928/12, a serem realizados em bem público distinto daquele cujo uso é autorizado (Ginásio de Esportes da Vila Pedroso), devendo ser demonstrada a correspondência econômica da contrapartida pelo uso do bem público com o encargo a ser desincumbido pelo particular.

10. Encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer**, para prosseguimento do feito. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação aos **Procuradores do Estado lotados na Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente** e na **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer** e ao representante do **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, aos 05/05/2022.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/05/2022, às 18:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029811156** e o código CRC **CBB66E79**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202117576005659



SEI 000029811156